



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009516-50.2019.4.04.7208/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: LEARDINI PESCADOS LTDA (AUTOR)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DESQUALIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 23 DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18, DO QUADRAGÉSIMO QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL AO MERCOSUL. IN 149/02.

1. A desqualificação do certificado de origem de mercadoria produz reflexo nos tributos devidos pelo importador, que deve ser regularmente notificado do procedimento de investigação dos Certificados de Origem.

2. O ato administrativo nulo não produz efeitos jurídicos, transmitindo o vício para os atos subsequentes que nele encontram fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª VF de Itajaí que julgou procedente o pedido "*para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 0920600/00537/10 e do processo administrativo tributário correspondente*".

Em suas razões, relata que a parte autora realizou importações, entre 2008 e 2010, de mercadorias com benefícios fiscais decorrentes do Acordo

de Complementação Econômica nº 18. Afirma que, posteriormente, o Ato Declaratório COANA nº 13/2010 desclassificou os certificados de origem que ampararam as importações, tornando exigíveis os tributos devidos nas operações. Argumenta que *"A Autora tinha, por lei, conhecimento de que as importações que realizava estavam sujeitas a posterior revisão na hipótese de desqualificação do certificado de origem"*. Aduz que a revisão aduaneira decorre de previsão legal, sendo irrelevante a verificação de boa-fé do importador, considerando que *"as mercadorias importadas, de fato, não se enquadravam na hipótese de obtenção da tarifa preferencial"*. Subsidiariamente, postula a redução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma da sentença recorrida.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade da apelação

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva.

2. Mérito

O Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em 11/11/2011, foi internalizado na legislação pátria por meio do Decreto nº 8.454/2015, dispoendo a respeito das normas do Regime de Origem Mercosul, que prevê tratamento tributário preferencial para os produtos com Certificado de Origem.

O Certificado de Origem, conforme prevê o art. 18 do Protocolo, é o documento emitido por entidade certificadora autorizada que permite a comprovação da origem dos produtos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do Mercosul.

Havendo dúvida fundamentada, não sanada após regular comunicação com o país de origem, é possível a instauração de procedimento de investigação de autenticidade e da veracidade das informações constantes do Certificado de Origem.

Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem do produto no Certificado de Origem, os tributos devidos na importação tornam-se exigíveis, na forma do art. 39 do Decreto nº 8.454/2015, *in verbis*:

Art. 39 Concluída a investigação com a desqualificação do critério de origem do produto invocado no Certificado de Origem questionado, executar-se-ão os tributos incidentes sobre o produto como se o mesmo fosse importado de terceiros-países e aplicar-se-ão as sanções previstas na normativa MERCOSUL e/ou as correspondentes na legislação vigente em cada Estado Parte.

Embora o procedimento de investigação seja direcionado para a origem da mercadoria, a desqualificação do certificado atinge o importador, interferindo no aspecto material da relação jurídica tributária que este mantém na condição de contribuinte da operação de importação.

Por este motivo, "*A natureza bilateral da operação de comércio exterior e o efeito provocado pela desqualificação da origem de mercadoria nas incidências tributárias que são devidas pelo importador exigem que este seja regularmente notificado do procedimento de verificação dos Certificados de Origem*" (TRF4, AC 5010536-18.2015.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019).

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 30 do Decreto nº 8.454/15:

Art. 30 A autoridade competente do Estado Parte importador deverá notificar imediatamente o início da investigação de origem ao importador e à autoridade competente do Estado Parte exportador, acionando os procedimentos previstos no Art. 31.

No caso, a autora importou, nos anos de 2008 a 2010, "tubarão azul em postas", de NCM 0303.75.14, com Certificado de Origem do Uruguai.

No âmbito do procedimento de investigação de origem instaurado pelo ADE COANA nº 2010/05, de 12 de março de 2010, do qual a parte autora não foi regularmente notificada, houve a desqualificação da origem da mercadoria, com a exclusão do tratamento tributário preferencial, por meio do Ato Declaratório COANA nº 13/2010 (Ev. **11.2**, p. 4).

Em razão disso, a fiscalização aduaneira instaurou procedimento destinado à revisão das declarações de importações efetuadas pela autora, no período de 2008 a 2010, ao final do qual foi lavrado Auto de Infração para a cobrança de diferenças de tributos devidos nas operações de importação (Ev. **1.5**, **1.6** e **1.7**).

A notificação do importador a respeito do procedimento de investigação de origem é prevista na legislação justamente como forma de garantir que o interessado tenha ciência a seu respeito e possa produzir as provas que entender necessárias para que seja mantida a regularidade do Certificado de Origem, evitando, com isto, que venha a ser autuado pela fiscalização.

Considerando que, no caso, a parte autora não foi regularmente notificada no procedimento de investigação de origem, em afronta aos art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 30 do Decreto nº 8.454/2015, como bem assentado pelo juízo *a quo*, "*em relação ao importador (não notificado), o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº 13 de 30 de julho de 2010, que desqualificou os certificados, é formalmente nulo e não produz efeitos jurídicos. O vício transmite-se aos atos subsequentes que nele encontram fundamento, como no caso do Auto de Infração ora questionado, que deve, portanto, ser anulado*".

Registro, por fim, que a anulação do Auto de Infração não decorre do reconhecimento da boa-fé do importador, como compreendeu a União. A nulidade decorre da inobservância do devido processo legal no procedimento de investigação de origem, uma vez que não foi oportunizada a manifestação do interessado no procedimento que culminou com o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13/2010 e com a lavratura do Auto de Infração combatido.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

3. Ônus sucumbenciais

Em sede de sentença, os ônus sucumbenciais foram assim distribuídos:

"Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios de forma escalonada, no mínimo de cada faixa elencada no §3º c/c §5º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa. A fixação do percentual de honorários, no mínimo, leva em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho e o tempo realizado pelo advogado, nos termos do §2º do aludido diploma".

Não merece reparo a sentença.

Os honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, devem ser fixados de forma objetiva, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, sendo incabível a fixação de honorários por apreciação equitativa, na forma do §8º, em razão do elevado valor da causa, em observância à tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.076 ("A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados").

Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados em sentença, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

4. Prequestionamento

Consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (Art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003566991v24** e do código CRC **1a5ff4e7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 29/11/2022, às 5:31:2

5009516-50.2019.4.04.7208

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 14/11/2022 A 22/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009516-50.2019.4.04.7208/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: LEARDINI PESCADOS LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): MICHELE TOMAZONI (OAB SC020820)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 14/11/2022, às 00:00, a 22/11/2022, às 16:00, na sequência 1708, disponibilizada no DE de 03/11/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária